



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0056991-12.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos originários: 0025882-28.2015.8.16.0030

Vara de Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 44.914.770,34 (Quarenta e quatro milhões, novecentos e quatorze mil, setecentos e setenta reais e trinta e quatro centavos)

CERTIFICA, a pedido do requerente **PAULO MAC DONALD GHISI**, inscrito no CPF sob nº **184.060.339-91**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0025882-28.2015.8.16.0030 Ap**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 4ª Câmara Cível em Composição Isolada, onde figuram como apelantes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR** e, como apelado **PAULO MAC DONALD GHISI**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos autos originários de nº 0025882-28.2015.8.16.0030, discutidos na 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI, referentes ao processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa, cujo tem como objeto: "(...) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seu representante na comarca, ajuizou a presente ação civil pública em desfavor de **PAULO MAC DONALD GHISI** (...)". **CERTIFICA que**, em data de 17/03/2017, mov. 109.1, dos autos originários, foi proferida a seguinte sentença: "(...) *Por estas razões, atento a fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor – Ministério Público – no pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85, notadamente porque não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé de sua parte (STF, RE [REDACTED] SP). (...)*". **CERTIFICA que**, em face da sentença acima mencionada, em data de 20/03/2017, mov. 115.1 e em data de 08/05/2017, mov. 119, dos autos originários, as partes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**, interpuseram *Recurso de Apelação Cível (autuado sob nº de 0025882-28.2015.8.16.0030 Ap)*. **CERTIFICA que**, em data de 07/07/2017, mov. 128, dos autos originários, o referido processo foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **CERTIFICA que**, em data de 24/11/2023, no mov. 37.1, dos autos recursais de Apelação Cível, foi proferido acórdão com a seguinte ementa/decisão: "(...) **JUÍZO DE**

RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO E REFORMOU SENTENÇA A FIM DE CONDENAR O APELADO EM PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ANTE VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO PELA TESE DO DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO (ESPECÍFICO). TEMA N. 1199, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. (...) Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMITIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO COLEGIADO o recurso de Município de Foz do Iguaçu/PR, por unanimidade de votos, em julgar EMITIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO COLEGIADO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. (...). **CERTIFICA** que, em face do acórdão acima mencionado, em data de 12/12/2023, a parte MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, opôs recurso de Embargos de Declaração Cível (autuado sob nº 0034154-30.2023.8.16.0030 ED), que, em data de 01/09/2024, o recurso foi acolhido com atribuição de efeitos infringentes. **CERTIFICA** que, contra essa decisão, em data de 05/09/2024, a parte PAULO MAC DONALD GHISI, opôs recurso de Embargos de Declaração Cível (autuado sob nº 0029004-34.2024.8.16.0030 ED), o qual, em data de 06/12/2024, teve decisão que não acolheu o recurso. Posteriormente, em data de 07/02/2025, foi interposto Recurso Especial Cível (autuado sob nº 0003851-62.2025.8.16.0030 Pet), o qual, em data de 13/03/2025, foi proferida decisão monocrática que negou seguimento e inadmitiu o presente recurso. Contra essa decisão, em data de 03/04/2025, foi interposto recurso de Agravo Interno (autuado sob nº 0010451-02.2025.8.16.0030 Ag), que, em data de 08/08/2025, foi proferida decisão que conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento ao recurso. Também, em 03/04/2025, foi interposto recurso de Agravo em Recurso Especial Cível (autuado sob nº 0010452-84.2025.8.16.0030 AResp), o qual, 18/09/2025, teve mantida a inadmissibilidade, determinando-se o encaminhamento do agravo ao Superior Tribunal de Justiça, para onde os autos foram remetidos em 13/10/2025, protocolado sob nº 2020/0206206-0. No Superior Tribunal de Justiça, em data de 14/04/2026, teve decisão monocrática que conheceu o agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. **CERTIFICA** ainda, que em face do acórdão proferido nos autos recursais de Apelação Cível e do Embargos de Declaração acolhido, em data de 07/02/2025, a parte PAULO MAC DONALD GHISI, interpôs Recurso Extraordinário Cível (autuado sob nº 0003852-47.2025.8.16.0030 Pet), que, em data de 13/03/2025, o recurso foi inadmitido. Contra essa decisão, em 03/04/2025, foi interposto recurso de Agravo em Recurso Extraordinário Cível (autuado sob nº 0010449-32.2025.8.16.0030 AIRE), o qual, em data de 18/09/2025, teve mantida a inadmissibilidade, determinando-se o encaminhamento do agravo ao Supremo Tribunal Federal, para onde os autos foram remetidos em data 13/10/2025. **CERTIFICA finalmente**, que até a presente data, os autos recursais encontram-se ativos em Instância Recursal. Aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis (28.07.2026 às 12:30). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR)





Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO**, Oficial **Judiciário**, em 28/07/2026, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO**, **Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 28/07/2026, às 19:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13316622** e o código CRC **3B7BB8C0**.